SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068313 - RS (2023/0135087-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BERTOLINI S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO PEDROSO ILARRAZ - RS043422
		BRUNO ELY SILVEIRA - RS072789
		JOSE GABRIEL BOSCHI - RS058342
		GUILHERME MARTINS COSTA - RS096853
		GABRIELA FEIJÓ - RS119323
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A QUESTÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Configura-se presente o interesse de agir da Fazenda Pública, que visa desconstituir julgado que garantiu o direito de compensação tributária em seu desfavor.

2. Descabe a análise na via estreita do recurso especial quando o acórdão recorrido assentou seus fundamentos em dispositivos de índole constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:33
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 08b26453-8df8-4651-ae5e-441bf6b66f50

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068313 - RS (2023/0135087-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BERTOLINI S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO PEDROSO ILARRAZ - RS043422
		BRUNO ELY SILVEIRA - RS072789
		JOSE GABRIEL BOSCHI - RS058342
		GUILHERME MARTINS COSTA - RS096853
		GABRIELA FEIJÓ - RS119323
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A QUESTÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Configura-se presente o interesse de agir da Fazenda Pública, que visa desconstituir julgado que garantiu o direito de compensação tributária em seu desfavor.

2. Descabe a análise na via estreita do recurso especial quando o acórdão recorrido assentou seus fundamentos em dispositivos de índole constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BERTOLINI S.A contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 866-872):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. TEMA N. 69 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

Alega a parte agravante (fls. 878-884), em suma, que seu pleito gira em torno de uma nova interpretação de dispositivos da legislação federal que regem o cabimento,

Documento eletrônico VDA57727334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:33
Código de Controle do Documento: 0dbe3864-27c7-4ebd-80b0-88655108e29c

limites e pressupostos da ação rescisória. Entende que, para tanto, não é necessária análise do Tema n. 69 do STF, conjuntamente ao julgamento dos embargos de declaração do RE n. 574.706/PR, o qual modulou os efeitos do julgado.

Sem contrarrazões (fls. 890).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados nas razões do agravo interno, a insurgência não merece prosperar.

De início, consigno que a pretensão rescisória demonstra, de forma clara, o interesse de agir da Fazenda Pública, pois visa desconstituir decisão judicial que lhe impôs ônus posteriormente revisto, adequando o título executivo aos parâmetros temporais definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69, em sede de embargos de declaração no RE n. 574.706.

O objetivo processual é legítimo e atual: impedir compensações anteriores ao marco fixado e alinhar o acórdão rescindendo à modulação temporal integrativa do precedente, preservando a coerência do sistema de precedentes e a máxima efetividade da jurisdição constitucional.

Dessa forma, não há falar em ausência de interesse de agir, como sustenta o agravante. A demanda rescisória atende ao binômio necessidade-utilidade, revela controvérsia concreta e apta a tutela jurisdicional, e persegue a conformação do título às balizas vinculantes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto ao início de produção de efeitos, o que afasta a alegação de carência de ação e confirma a pertinência do manejo da ação rescisória pela Fazenda Pública.

A controvérsia centra-se na tese de que a modulação dos efeitos do RE n. 574.706 – Tema n. 69 do STF – não configura violação manifestamente a norma jurídica, razão pela qual não se amolda ao inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil.

O recorrente afirma que a integração temporal promovida nos embargos de declaração daquele precedente não cria, por si, hipótese de rescindibilidade fundada em violação manifesta, sendo inadequado utilizar a ação rescisória para adequar decisão já estabilizada quando não demonstrado desrespeito direto a norma jurídica aplicável.

Sustenta, ademais, que não cabe a rescisão diante da necessária manutenção dos efeitos da coisa julgada, em proteção à segurança jurídica e à confiança legítima.

Defende que a coisa julgada, assegurada pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, projeta efeito declaratório imutável, de modo que a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre modulação temporal não pode retroagir para atingir títulos judiciais já consolidados, sob pena de esvaziar a estabilidade da ordem jurídica e violar a confiança legítima do contribuinte.

Documento eletrônico VDA57727334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:33
Código de Controle do Documento: 0dbe3864-27c7-4ebd-80b0-88655108e29c

Nesse quadro, defende que a alteração ou complementação posterior do precedente não autoriza, por si, a desconstituição de decisões transitadas em julgado, sobretudo quando inexiste dissenso jurisprudencial que justifique excepcional relativização da coisa julgada.

Não obstante a invocação de dispositivos infraconstitucionais, o núcleo de fundo da insurgência manejada pelo recorrente assenta-se em fundamentos de índole constitucional, notadamente na leitura da cláusula da coisa julgada e na proteção da segurança jurídica e da confiança. Essa conformação reforça que o debate, embora tangencie normas processuais federais, **reclama interpretação constitucional subjacente.**

Consigno, outrossim, que este também foi meu entendimento quando apreciei a controvérsia no REsp n. 2.032.607, **Ministro Teodoro Silva Santos**, DJEN de 17/12/2025. E também:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.245 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVENÇÃO DE AMICUS CURIAE. NÃO CABIMENTO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É extemporâneo o pedido de intervenção como amicus curiae realizado somente em sede de embargos de declaração, após o julgamento do recurso.
>
> 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no acórdão ora embargado, fixou a seguinte tese sob o regime dos recursos repetitivos: "Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado realizado antes de 13/05/2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69 do STF - Repercussão Geral." (Tema 1.245 do STJ).
>
> 3. O Supremo Tribunal Federal, posteriormente, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a mesma controvérsia (Tema 1.338 do STF) e reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos: "Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG)".
>
> 4. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pela parte embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com o resultado do julgamento.
>
> 5. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 6. Os limites temporais na hipótese, conforme amplamente discutidos nos presentes autos, foram aqueles já fixados pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da repercussão geral, e cuja inobservância culminou na rescisão do acórdão rescindendo, não cabendo mais debate a respeito do assunto.
>
> 7. Apresenta-se irrelevante o questionamento quanto à constitucionalidade do disposto no art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, visto que a Suprema Corte adotou posicionamento definitivo, em precedente obrigatório, pelo cabimento da ação rescisória na hipótese.
>
> 8. Embargos de declaração rejeitados, com indeferimento do pedido de intervenção de amicus curiae.
>
> (EDcl no REsp n. 2.054.759/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Documento eletrônico VDA57727334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:33
Código de Controle do Documento: 0dbe3864-27c7-4ebd-80b0-88655108e29c

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57727334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:33
Código de Controle do Documento: 0dbe3864-27c7-4ebd-80b0-88655108e29c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.068.313 / RS

Número Registro: 2023/0135087-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50032519420174047113 50384989620214040000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERTOLINI S/A
ADVOGADOS : MARCELO PEDROSO ILARRAZ - RS043422
BRUNO ELY SILVEIRA - RS072789
JOSE GABRIEL BOSCHI - RS058342
GUILHERME MARTINS COSTA - RS096853
GABRIELA FEIJÓ - RS119323
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERTOLINI S/A
ADVOGADOS : MARCELO PEDROSO ILARRAZ - RS043422
BRUNO ELY SILVEIRA - RS072789
JOSE GABRIEL BOSCHI - RS058342
GUILHERME MARTINS COSTA - RS096853
GABRIELA FEIJÓ - RS119323
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA57961593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:55:21
Código de Controle do Documento: 1508d5f5-e2e6-4f75-af6c-25fa0a26ba9c

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:55:21
Código de Controle do Documento: 1508d5f5-e2e6-4f75-af6c-25fa0a26ba9c